

Of. Mens nº 164 /2014.

Goiânia, 02 de julho de 2014.

A Sua Excelência
Deputado **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
NESTA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

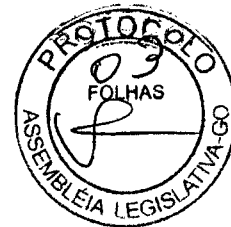
Ao prazer de cumprimentá-lo alio a necessidade de encaminhar à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa do Estado, sob a digna Presidência de Vossa Excelência, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a instituição do Programa Dinheiro Direto nos Centros de Atendimento Socioeducativo e nas demais Unidades de Apoio ou Acolhimento de Crianças – PDDCAS –, no âmbito do Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes – GECRIA –, vinculado à Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho e dá outras providências.

Registro, inicialmente, que a Lei estadual nº 18.303, de 30 de dezembro de 2013, que instituiu o Programa Dinheiro Direto nos Quartéis e nas Delegacias – PDDQD – no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública, tem servido de paradigma para que outras Secretarias de Estado ou órgãos públicos que mantêm unidades interioranas e regionalizadas de internamento de crianças, jovens e adultos sujeitos a medidas restritivas de liberdade com fins socioeducativos e reinserção social, a exemplo da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça, reivindiquem a implantação do Programa Dinheiro Direto em suas unidades locais e regionais, como forma de agilização de providências de ordem administrativa, de caráter urgente e inadiável, as quais, muitas vezes, são barradas pela burocracia exagerada.





ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Deve-se ressaltar que o Sistema Regionalizado de Atendimento Socioeducativo Privativo de Liberdade, instituído pelo art. 18 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.089, de 04 de fevereiro de 2014, é gerido pelo GECRIA – Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes – de forma descentralizada, dividindo-se o Estado em 10 (dez) Regiões assim indicadas com as respectivas sedes e áreas de abrangência:

SEDES REGIONAIS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO PRIVATIVO DE LIBERDADE

ZONA	SEDE	ÁREA DE ABRANGÊNCIA
REGIÃO METROPOLITANA	GOIÂNIA	Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Araçu, Aragoiânia, Avelinópolis, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Campestre de Goiás, Caturai, Damolândia, Goianópolis, Goiânia, Goianira, Guapó, Hindrolândia, Inhumas, Itauçu, Leopoldo de Bulhões, Nerópolis, Nova Veneza, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Teresópolis de Goiás, Trindade e Varjão.
REGIÃO DO CENTRO-OESTE GOIANO	ANÁPOLIS	Abadiânia, Alexânia, Anápolis, Barro Alto, Campo Limpo de Goiás, Carmo do Rio Verde, Ceres, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Gameleira de Goiás, Goianésia, Ipiranga de Goiás, Jaraguá, Jesúpolis, Morro Agudo de Goiás, Nova América, Nova Glória, Ouro Verde de Goiás, Petrolina de Goiás, Pirenópolis, Rialma, Rianópolis, Rubiataba, Santa Isabel, Santa Rita do Novo Destino, Santa Rosa de Goiás, São Francisco de Goiás, São Patrício, Silvânia, Taquaral de Goiás, Uruana e Vila Procópio.
REGIÃO NORTE	PORANGATU	Alto Horizonte, Amaralina, Bonópolis, Campinaçu, Campinorte, Campos Verdes, Colinas do Sul, Crixás, Estrela do Norte, Formoso, Guarinos, Hidrolina, Itapaci, Mara Rosa, Minaçu, Montividiu do Norte, Mutunópolis, Niquelândia, Nova Iguaçu de Goiás, Novo Planalto, Pilar de Goiás, Porangatu, Santa Tereza de Goiás, Santa Terezinha de Goiás, São Miguel do Araguaia, Trombas, Uirapuru, Uruçu e São Luiz do Norte.
REGIÃO NORDESTE	FORMOSA	Água Fria de Goiás, Alto Paraíso de Goiás, Alvorada do Norte, Burtinópolis, Cabeceiras, Campos Belos, Cavalcante, Damianópolis, Divinópolis de Goiás, Flores de Goiás, Formosa, Guarani de Goiás, Iaciara, Mambai, Mimoso de Goiás, Monte Alegre de Goiás, Nova Roma, Padre Bernardo, Planaltina, Posse, São Domingos, São João D'Aliança, Simolândia, Sítio D'Abadia, Teresina de Goiás e Vila Boa.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



REGIÃO DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL	LUZIÂNIA	Águas Lindas de Goiás, Cidade Ocidental, Cristalina, Luziânia, Novo Gama, Santo Antônio do Descoberto e Valparaíso de Goiás.
REGIÃO SUL	ITUMBIARA	Água Limpa, Aloândia, Bom Jesus de Goiás, Buriti Alegre, Cachoeira Dourada, Castelândia, Cromínia, Edealina, Edéia, Goiatuba, Inaciolândia, Itumbiara, Joviânia, Mairipotaba, Maurilândia, Morrinhos, Panamá, Piracanjuba, Pontalina, Porteirão, Professor Jamil, Turvelândia e Vicentinópolis.
REGIÃO SUDOESTE	RIO VERDE	Acreúna, Aparecida do Rio Doce, Aporé, Cachoeira Alta, Chapadão do Céu, Gouvelândia, Itajá, Itarumã, Jataí, Lagoa Santa, Mineiros, Montividiu, Paranaiguara, Perolândia, Portelândia, Quirinópolis, Rio Verde, Santa Helena de Goiás, Santa Rita do Araguaia, Santo Antônio da Barra, São Simão e Serranópolis.
REGIÃO OESTE	SÃO LUÍS DE MONTES BELOS	Adelândia, Americano do Brasil, Amarinópolis, Anicuns, Aragarças, Arenópolis, Aurilândia, Baliza, Bom Jardim de Goiás, Buriti de Goiás, Cachoeira de Goiás, Caiapônia, Cezarina, Córrego do Ouro, Diorama, Doverlândia, Fazenda Nova, Firminópolis, Indiara, Iporá, Israelândia, Itapirapuã, Ivolândia, Jandaia, Jaupaci, Jussara, Matrinchã, Moiporá, Montes Claros de Goiás, Palminópolis, Paraúna, Piranhas, Sanclerlândia, Santa Bárbara de Goiás, Santa Fé de Goiás, São João da Paraúna, São Luís de Montes Belos e Turvânia.
REGIÃO NOROESTE	ITABERAÍ	Araguapaz, Aruanã, Britânia, Faina, Goiás, Guaraita, Heitorai, Itaberaí, Itaguaru, Itapuranga, Mozarlândia, Nova Crixás e Mundo Novo.
REGIÃO SUDESTE	CALDAS NOVAS	Anhanguera, Ipameri, Campo Alegre de Goiás, Catalão, Corumbaíba, Cristianópolis, Cumari, Davinópolis, Goiandira, Marzagão, Nova Aurora, Orizona, Ovidor, Palmelo, Pires do Rio, Rio Quente, Santa Cruz de Goiás, São Miguel do Passa Quatro, Três Ranchos, Urutaí e Vianópolis.

8



Geridas e mantidas pelo GECRIA – Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes – existem, atualmente, no Estado, as seguintes unidades de apoio e acolhimento de crianças e adolescentes:

10 (dez) Centros de Atendimento Socioeducativo – CASEs – localizados em Goiânia, Anápolis, Formosa, Luziânia, Itumbiara, Porangatu, Rio Verde, Caldas Novas, Itaberaí e São Luís de Montes Belos;

1 (um) Centro de Atendimento Socioeducativo de Internação Provisória de Goiânia – CASIP;

2 (duas) Casas de Semiliberdade de Goiânia:

- a) para o sexo feminino – CSGF;
- b) para o sexo masculino – CSGM;

1 (uma) Casa de Semiliberdade de Anápolis – CSA;

1 (um) Plantão Interinstitucional de Goiânia – PIG;

1 (um) Condomínio Sol Nascente.

Anoto que o projeto de lei em questão, a exemplo de leis congêneres já em vigor, prevê a forma de gestão, manuseio, emprego, fiscalização e prestação de contas dos recursos recebidos pelas Unidades Executoras Próprias (UEs), sem necessidade de normatização extra, seja por convênio, ajuste, acordo ou contrato.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem até essa operosa Casa de Leis, submetendo-lhe, pelas mãos de Vossa Excelência, seu digno Presidente, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a criação do Programa Dinheiro Direto nos Centros de Atendimento Socioeducativo e nas demais Unidades de Apoio e Acolhimento de Crianças – PDDCAS –, no âmbito do Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes – GECRIA –, vinculado à Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho, na expectativa de seu pronto acolhimento e aprovação por parte do E. Plenário desse Parlamento, solicitando, à oportunidade, urgência na sua



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



apreciação, firme no permissivo constitucional do art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos seus dignos pares protestos de alto apreço e distinta consideração.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Governador do Estado de Goiás



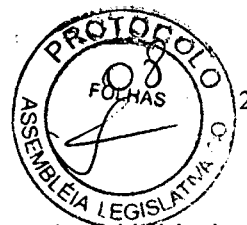
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2014.

Dispõe sobre a instituição do Programa Dinheiro Direto nos Centros de Atendimento Socioeducativo – PDDCAS – e nas demais Unidades de Apoio ou Acolhimento de Crianças, no âmbito do Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes, - GECRIA –, vinculado à Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes – GECRIA –, criado pela Lei nº 17.887, de 27 de dezembro de 2012, alterada pela Lei nº 18.249, de 28 de novembro de 2013, vinculado à Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho, o Programa Dinheiro Direto nos Centros Regionais de Atendimento Socioeducativo – CRAS – e nas demais Unidades de Apoio ou Acolhimento de Crianças e Adolescentes, indicados nos incisos I a XVI do art. 17 do Decreto nº 8.089, de 04 de fevereiro de 2014, Regulamento da referida Lei nº 17.887/2012, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às precitadas Unidades Socioeducativas, regionais ou locais, mediante repasses de recursos financeiros para:

- I – conservação, conserto, manutenção e pequenos investimentos;
- II – cobertura de despesas correntes e de capital;



III – construção, reforma e ampliação das Unidades Socioeducativas;

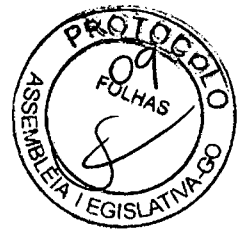
IV – Gerência da Criança e do Adolescente do GECRIA;

V – Gerência do Sistema Socioeducativo do GECRIA.

Parágrafo único. A assistência financeira a ser concedida a cada Unidade Socioeducativa será definida com base na densidade demográfica da respectiva área de abrangência e no número de seus servidores.

Art. 2º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do Programa instituído pelo art. 1º, far-se-á, automaticamente, pela Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho, em colaboração com o Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes – GECRIA –, por meio do Fundo Especial de Apoio à Criança e ao Jovem – FCJ –, criado pelo art. 5º da Lei nº 17.887, de 27 de dezembro de 2012, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 18.249, de 28 de novembro de 2013, diretamente às Unidades Executoras Próprias (UEs), sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente bancária específica, atendidas as prescrições legais e facultado ao Governador do Estado fixar limite global para sua efetivação, anualmente.

Parágrafo único. As Unidades Executoras Próprias (UEs), denominadas Conselhos Comunitários Socioeducativos (CCSEs), são entidades de direito privado, sem fins lucrativos, a serem constituídas nas cidades-sedes das regionais do Sistema Socioeducativo discriminadas no art. 18, incisos I a X, §§ 1º e 2º, e Anexo Único do Regulamento a que se refere o Decreto nº 8.089, de 04 de fevereiro de 2014, representando a comunidade regional no processo que vai desde o início das medidas socioeducativas aplicadas a menores sujeitos à privação de liberdade e na formulação dos procedimentos exigidos para o recebimento dos repasses dos recursos financeiros feitos pelo PDDCAS, bem como na execução e prestação de contas do emprego desses recursos.



Art. 3º As Unidades Executoras Próprias (UEs), Conselhos Comunitários Socioeducativos (CCSEs), com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF –, são órgãos deliberativos, executivos, consultivos e fiscalizadores, constituídos por um número ímpar de conselheiros, que deverá ser de, no mínimo, 03 (três) e, no máximo, 15 (quinze) membros.

§ 1º Na constituição do CCSE, garantir-se-á participação da representação da sociedade civil, assegurada a proporcionalidade de 60% (sessenta por cento) de membros da sociedade civil e 40% (quarenta por cento) de pessoal da Unidade Socioeducativa.

§ 2º O Coordenador, ou Diretor ou o Chefe da Unidade participará do CCSE, como seu presidente nato enquanto perdurar o desempenho da função e responderá administrativa, civil e penalmente por todos os atos praticados pelo Conselho durante a respectiva gestão.

§ 3º Cada membro titular do CCSE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 4º Os membros do CCSE terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 5º O exercício do mandato de membro do CCSE é considerado serviço público relevante não remunerado.

Art. 4º O processo de mobilização, convocação, eleição e posse dos conselheiros será regido pelo regulamento desta Lei.

Parágrafo único. As Unidades Executoras Próprias (UEs) terão uma Diretoria Executiva, uma Comissão de Execução Financeira e um Conselho Fiscal – CF.



Art. 5º Compete à Unidade Executora Própria (UEX):

I – elaborar a programação e o plano de aplicação dos recursos financeiros;

II – acompanhar a aplicação dos recursos estaduais transferidos à conta do PDDCAS;

III – zelar pela qualidade dos produtos adquiridos e serviços contratados, em todos os níveis, desde sua aquisição, distribuição e utilização, observada sempre a legislação pertinente;

IV – receber, analisar e remeter ao Conselho Fiscal, para parecer, as prestações de contas do PDDCAS, na forma desta Lei;

V – constituir Comissão de Execução Financeira.

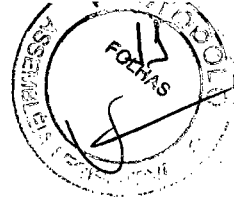
Art. 6º A Comissão de Execução Financeira será composta por 03 (três) membros:

I – um conselheiro eleito entre membros do Conselho Comunitário Socioeducativo da Unidade;

II – um membro de livre indicação, preferencialmente com conhecimentos na área contábil;

III – um membro escolhido pelo seu dirigente.

Parágrafo único. O mandato do membro da Comissão de Execução Financeira será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.



Art. 7º O Conselho Fiscal será constituído por membros da comunidade e da Unidade beneficiária, devendo ser presidido preferencialmente por um representante da comunidade.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal atuará como órgão de controle e fiscalização do colegiado e será composto de 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes.

Art. 8º Compete ao Conselho Fiscal:

I – fiscalizar as ações e a movimentação financeira, entradas, saídas e aplicação de recursos, emitindo pareceres para posterior apreciação dos órgãos competentes;

II – examinar e aprovar a programação anual, o relatório e a prestação de contas;

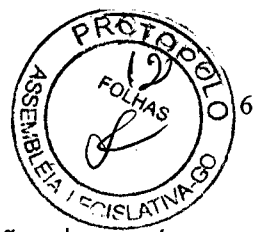
III – solicitar aos CCSEs, sempre que se fizerem necessários, esclarecimentos e documentos comprobatórios da receita e despesa.

Art. 9º O mandato do Conselho Fiscal terá a duração de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 10. O Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes – GECRIA – não procederá ao repasse dos recursos financeiros às Unidades, conforme previsto nesta Lei, na forma por ele estabelecida, quando estas:

I – não apresentarem plano de aplicação com aprovação prévia da Gerência do Sistema Socioeducativo;

II – não constituírem o respectivo CCSE;



III – não tiverem procedido à prestação de contas no prazo estabelecido.

Art. 11. Incumbe ao Conselho Comunitário Socioeducativo – CCSE – e à Comissão de Execução Financeira a prestação de contas do total de recursos recebidos à conta do PDDCAS, que será constituída do Demonstrativo Anual da Execução Físico-Financeira, na forma estabelecida pelo Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes, e deverá ser acompanhada de cópia dos documentos necessários à comprovação da aplicação desses recursos.

§ 1º A prestação de contas do PDDCAS será encaminhada ao respectivo Conselho Fiscal, no prazo estabelecido pelo Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes – GECRIA.

§ 2º O Conselho Fiscal, no prazo estabelecido, analisará a prestação de contas e a encaminhará ao GECRIA, acompanhada de parecer acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

§ 3º Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o GECRIA, sob pena de responsabilidade, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

§ 4º A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos, dados ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre a aplicação dos recursos, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 5º A Unidade Executora Própria (UEX) manterá, em boa guarda e organização, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da prestação de contas, os documentos a que se refere o *caput* deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os



recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas Unidades beneficiárias e estará obrigada a disponibilizá-los, sempre que solicitado, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas do Estado – TCE –, ao GECRIA e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo (Controladoria-Geral do Estado – CGE).

§ 6º O Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes – GECRIA – realizará, quando for o caso, nas Unidades, em cada exercício financeiro, auditoria da aplicação dos recursos financeiros repassados através do PDDCAS, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como realizar fiscalização *in loco* ou delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 12. A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PDDCAS é de competência do CF, do GECRIA, do TCE, da CGE e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análises dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 1º Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos originários do PDDCAS poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

§ 2º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao GECRIA, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo, ao Ministério Público e ao TCE irregularidades identificadas na aplicação dos recursos repassados pelo PDDCAS.

§ 3º A fiscalização do GECRIA, do TCE e de todos os órgãos ou entidades estatais envolvidos será deflagrada em conjunto ou isoladamente, em relação às Unidades Executoras Próprias (UEs), quando for o caso, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos contra estas.



Art. 13. Até a instituição de Unidade Executora Própria (UEX), as Unidades beneficiárias poderão receber e aplicar os recursos por meio de Unidades Executoras do Sistema Socioeducativo.

Art. 14. O Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes encaminhará ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil, proposta de regulamentação desta Lei.

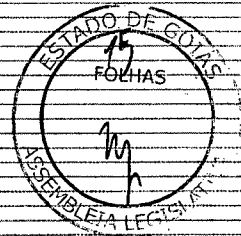
Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de _____ de 2014, 126º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 206 1 08 /20 54

[Handwritten Signature]

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2014002443

Data Autuação: 03/07/2014

Nº Ofício MSG: 164 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

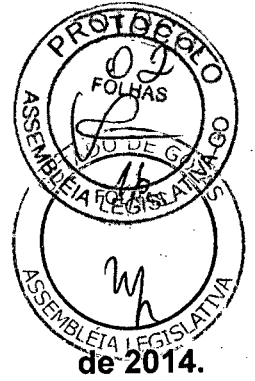
DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NOS CENTROS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - PDDCAS - E NAS DEMAIS UNIDADES DE APOIO OU ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS, NO ÂMBITO DO GRUPO EXECUTIVO DE APOIO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES, - GEICRIA -, VINCULADO À SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADANIA E TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2014002443



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Of. Mens nº 164 /2014.

Goiânia, 02 de

julho

de 2014.

A Sua Excelência

Deputado **HELDER VALIN BARBOSA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

NESTA

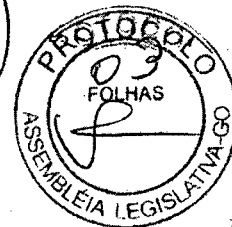
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao prazer de cumprimentá-lo alio a necessidade de encaminhar à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa do Estado, sob a digna Presidência de Vossa Excelência, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a instituição do Programa Dinheiro Direto nos Centros de Atendimento Socioeducativo e nas demais Unidades de Apoio ou Acolhimento de Crianças – PDDCAS –, no âmbito do Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes – GECRIA –, vinculado à Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho e dá outras providências.

Registro, inicialmente, que a Lei estadual nº 18.303, de 30 de dezembro de 2013, que instituiu o Programa Dinheiro Direto nos Quartéis e nas Delegacias – PDDQD – no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública, tem servido de paradigma para que outras Secretarias de Estado ou órgãos públicos que mantêm unidades interioranas e regionalizadas de internamento de crianças, jovens e adultos sujeitos a medidas restritivas de liberdade com fins socioeducativos e reinserção social, a exemplo da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça, reivindiquem a implantação do Programa Dinheiro Direto em suas unidades locais e regionais, como forma de agilização de providências de ordem administrativa, de caráter urgente e inadiável, as quais, muitas vezes, são barradas pela burocracia exagerada.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



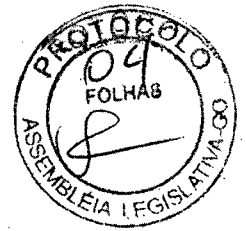
Deve-se ressaltar que o Sistema Regionalizado de Atendimento Socioeducativo Privativo de Liberdade, instituído pelo art. 18 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.089, de 04 de fevereiro de 2014, é gerido pelo GECRIA – Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes – de forma descentralizada, dividindo-se o Estado em 10 (dez) Regiões assim indicadas com as respectivas sedes e áreas de abrangência:

SEDES REGIONAIS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO PRIVATIVO DE LIBERDADE

ZONA	SEDE	ÁREA DE ABRANGÊNCIA
REGIÃO METROPOLITANA	GOIÂNIA	Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Araçu, Aragoiânia, Avelinópolis, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Campestre de Goiás, Caturai, Damolândia, Goianápolis, Goiânia, Goianira, Guapó, Hindrolândia, Inhumas, Itauçu, Leopoldo de Bulhões, Nerópolis, Nova Veneza, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Teresópolis de Goiás, Trindade e Varjão.
REGIÃO DO CENTRO-OESTE GOIANO	ANÁPOLIS	Abadiânia, Alexânia, Anápolis, Barro Alto, Campo Limpo de Goiás, Carmo do Rio Verde, Ceres, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Gameleira de Goiás, Goianésia, Ipiranga de Goiás, Jaraguá, Jesúpolis, Morro Agudo de Goiás, Nova América, Nova Glória, Ouro Verde de Goiás, Petrolina de Goiás, Pirenópolis, Rialma, Rianápolis, Rubiataba, Santa Isabel, Santa Rita do Novo Destino, Santa Rosa de Goiás, São Francisco de Goiás, São Patrício, Silvânia, Taquaral de Goiás, Uruana e Vila Procópio.
REGIÃO NORTE	PORANGATU	Alto Horizonte, Amaralina, Bonópolis, Campinaçu, Campinorte, Campos Verdes, Colinas do Sul, Crixás, Estrela do Norte, Formoso, Guarinos, Hidrolina, Itapaci, Mara Rosa, Minaçu, Montividiu do Norte, Mutunópolis, Niquelândia, Nova Iguaçu de Goiás, Novo Planalto, Pilar de Goiás, Porangatu, Santa Tereza de Goiás, Santa Terezinha de Goiás, São Miguel do Araguaia, Trombas, Uirapuru, Uruaçu e São Luiz do Norte.
REGIÃO NORDESTE	FORMOSA	Água Fria de Goiás, Alto Paraíso de Goiás, Alvorada do Norte, Buritinópolis, Cabeceiras, Campos Belos, Cavalcante, Damianópolis, Divinópolis de Goiás, Flores de Goiás, Formosa, Guarani de Goiás, Iaciara, Mambai, Mimoso de Goiás, Monte Alegre de Goiás, Nova Roma, Padre Bernardo, Planaltina, Posse, São Domingos, São João D'Aliança, Simolândia, Sítio D'Abadia, Teresina de Goiás e Vila Boa.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



REGIÃO DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL	LUZIÂNIA	Águas Lindas de Goiás, Cidade Ocidental, Cristalina, Luziânia, Novo Gama, Santo Antônio do Descoberto e Valparaíso de Goiás.
REGIÃO SUL	ITUMBIARA	Água Limpa, Aloândia, Bom Jesus de Goiás, Buriti Alegre, Cachoeira Dourada, Castelândia, Cromínia, Edealina, Edéia, Goiatuba, Inaciolândia, Itumbiara, Joviânia, Mairipotaba, Maurilândia, Morrinhos, Panamá, Piracanjuba, Pontalina, Porteirão, Professor Jamil, Turvelândia e Vicentinópolis.
REGIÃO SUDOESTE	RIO VERDE	Acreúna, Aparecida do Rio Doce, Aporé, Cachoeira Alta, Chapadão do Céu, Gouvelândia, Itajá, Itarumã, Jataí, Lagoa Santa, Mineiros, Montividiu, Paranaiguara, Perolândia, Portelândia, Quirinópolis, Rio Verde, Santa Helena de Goiás, Santa Rita do Araguaia, Santo Antônio da Barra, São Simão e Serranópolis.
REGIÃO OESTE	SÃO LUÍS DE MONTES BELOS	Adelândia, Americano do Brasil, Amorinópolis, Anicuns, Aragarças, Arenópolis, Aurilândia, Baliza, Bom Jardim de Goiás, Buriti de Goiás, Cachoeira de Goiás, Caiapônia, Cezarina, Córrego do Ouro, Diorama, Doverlândia, Fazenda Nova, Firminópolis, Indiara, Iporá, Israelândia, Itapirapuã, Ivolândia, Jandaia, Jaupaci, Jussara, Matrinchã, Moiporá, Montes Claros de Goiás, Palminópolis, Paraúna, Piranhas, Sanclerlândia, Santa Bárbara de Goiás, Santa Fé de Goiás, São João da Paraúna, São Luís de Montes Belos e Turvânia.
REGIÃO NOROESTE	ITABERAÍ	Araguapaz, Aruanã, Britânia, Faina, Goiás, Guaraita, Heitorai, Itaberaí, Itaguara, Itapuranga, Mozarlândia, Nova Crixás e Mundo Novo.
REGIÃO SUDESTE	CALDAS NOVAS	Ananguera, Ipameri, Campo Alegre de Goiás, Catalão, Corumbaíba, Cristianópolis, Cumari, Davinópolis, Goiandira, Marzagão, Nova Aurora, Orizona, Ouidor, Palmelo, Pires do Rio, Rio Quente, Santa Cruz de Goiás, São Miguel do Passa Quatro, Três Ranchos, Urutai e Vianópolis.

8

Geridas e mantidas pelo GECRIA – Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes – existem, atualmente, no Estado, as seguintes unidades de apoio e acolhimento de crianças e adolescentes:

10 (dez) Centros de Atendimento Socioeducativo – CASEs – localizados em Goiânia, Anápolis, Formosa, Luziânia, Itumbiara, Porangatu, Rio Verde, Caldas Novas, Itaberaí e São Luís de Montes Belos;

1 (um) Centro de Atendimento Socioeducativo de Internação Provisória de Goiânia – CASIP;

2 (duas) Casas de Semiliberdade de Goiânia:

- a) para o sexo feminino – CSGF;
- b) para o sexo masculino – CSGM;

1 (uma) Casa de Semiliberdade de Anápolis – CSA;

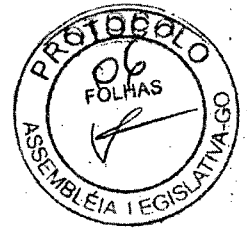
1 (um) Plantão Interinstitucional de Goiânia – PIG;

1 (um) Condomínio Sol Nascente.

Anoto que o projeto de lei em questão, a exemplo de leis congêneres já em vigor, prevê a forma de gestão, manuseio, emprego, fiscalização e prestação de contas dos recursos recebidos pelas Unidades Executoras Próprias (UExs), sem necessidade de normatização extra, seja por convênio, ajuste, acordo ou contrato.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem até essa operosa Casa de Leis, submetendo-lhe, pelas mãos de Vossa Excelência, seu digno Presidente, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a criação do Programa Dinheiro Direto nos Centros de Atendimento Socioeducativo e nas demais Unidades de Apoio e Acolhimento de Crianças – PDDCAS –, no âmbito do Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes – GECRIA –, vinculado à Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho, na expectativa de seu pronto acolhimento e aprovação por parte do E. Plenário desse Parlamento, solicitando, à oportunidade, urgência na sua





apreciação, firme no permissivo constitucional do art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos seus dignos pares protestos de alto apreço e distinta consideração.

MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR
Governador do Estado de Goiás

LEI Nº _____, DE _____ DE _____

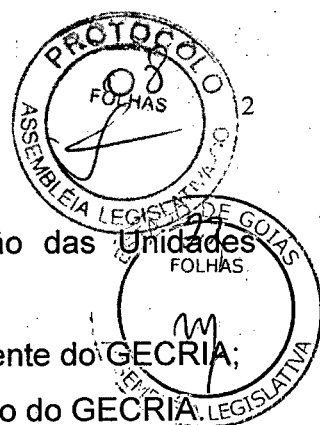


Dispõe sobre a instituição do Programa Dinheiro Direto nos Centros de Atendimento Socioeducativo – PDDCAS – e nas demais Unidades de Apoio ou Acolhimento de Crianças, no âmbito do Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes, - GECRIA –, vinculado à Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes – GECRIA –, criado pela Lei nº 17.887, de 27 de dezembro de 2012, alterada pela Lei nº 18.249, de 28 de novembro de 2013, vinculado à Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho, o Programa Dinheiro Direto nos Centros Regionais de Atendimento Socioeducativo – CRAS – e nas demais Unidades de Apoio ou Acolhimento de Crianças e Adolescentes, indicados nos incisos I a XVI do art. 17 do Decreto nº 8.089, de 04 de fevereiro de 2014, Regulamento da referida Lei nº 17.887/2012, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às precitadas Unidades Socioeducativas, regionais ou locais, mediante repasses de recursos financeiros para:

- I – conservação, conserto, manutenção e pequenos investimentos;
- II – cobertura de despesas correntes e de capital;



Socioeducativas;

III – construção, reforma e ampliação das Unidades

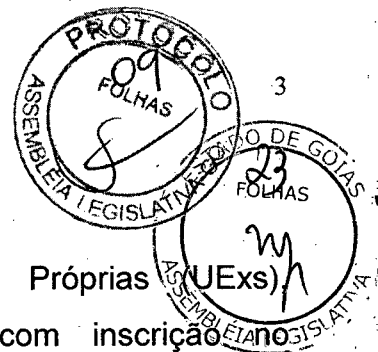
IV – Gerência da Criança e do Adolescente do GECRIA;

V – Gerência do Sistema Socioeducativo do GECRIA;

Parágrafo único. A assistência financeira a ser concedida a cada Unidade Socioeducativa será definida com base na densidade demográfica da respectiva área de abrangência e no número de seus servidores.

Art. 2º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do Programa instituído pelo art. 1º, far-se-á, automaticamente, pela Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho, em colaboração com o Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes – GECRIA –, por meio do Fundo Especial de Apoio à Criança e ao Jovem – FCJ –, criado pelo art. 5º da Lei nº 17.887, de 27 de dezembro de 2012, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 18.249, de 28 de novembro de 2013, diretamente às Unidades Executoras Próprias (UExs), sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente bancária específica, atendidas as prescrições legais e facultado ao Governador do Estado fixar limite global para sua efetivação, anualmente.

Parágrafo único. As Unidades Executoras Próprias (UExs), denominadas Conselhos Comunitários Socioeducativos (CCSEs), são entidades de direito privado, sem fins lucrativos, a serem constituídas nas cidades-sedes das regionais do Sistema Socioeducativo discriminadas no art. 18, incisos I a X, §§ 1º e 2º, e Anexo Único do Regulamento a que se refere o Decreto nº 8.089, de 04 de fevereiro de 2014, representando a comunidade regional no processo que vai desde o início das medidas socioeducativas aplicadas a menores sujeitos à privação de liberdade e na formulação dos procedimentos exigidos para o recebimento dos repasses dos recursos financeiros feitos pelo PDDCAS, bem como na execução e prestação de contas do emprego desses recursos.



Art. 3º As Unidades Executoras Próprias (UExs), Conselhos Comunitários Socioeducativos (CCSEs), com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF –, são órgãos deliberativos, executivos, consultivos e fiscalizadores, constituídos por um número ímpar de conselheiros, que deverá ser de, no mínimo, 03 (três) e, no máximo, 15 (quinze) membros.

§ 1º Na constituição do CCSE, garantir-se-á participação da representação da sociedade civil, assegurada a proporcionalidade de 60% (sessenta por cento) de membros da sociedade civil e 40% (quarenta por cento) de pessoal da Unidade Socioeducativa.

§ 2º O Coordenador, ou Diretor ou o Chefe da Unidade participará do CCSE, como seu presidente nato enquanto perdurar o desempenho da função e responderá administrativa, civil e penalmente por todos os atos praticados pelo Conselho durante a respectiva gestão.

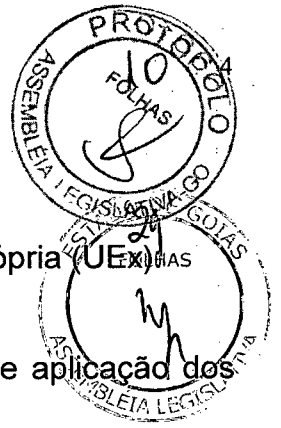
§ 3º Cada membro titular do CCSE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 4º Os membros do CCSE terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 5º O exercício do mandato de membro do CCSE é considerado serviço público relevante não remunerado.

Art. 4º O processo de mobilização, convocação, eleição e posse dos conselheiros será regido pelo regulamento desta Lei.

Parágrafo único. As Unidades Executoras Próprias (UEx) terão uma Diretoria Executiva, uma Comissão de Execução Financeira e um Conselho Fiscal – CF.



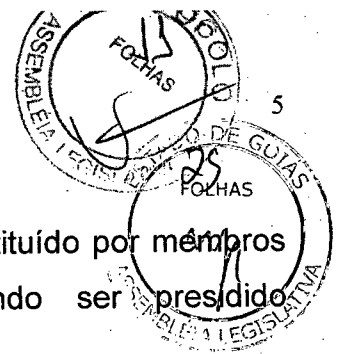
Art. 5º Compete à Unidade Executora Própria (UE) as seguintes atribuições:

- I – elaborar a programação e o plano de aplicação dos recursos financeiros;
- II – acompanhar a aplicação dos recursos estaduais transferidos à conta do PDDCAS;
- III – zelar pela qualidade dos produtos adquiridos e serviços contratados, em todos os níveis, desde sua aquisição, distribuição e utilização, observada sempre a legislação pertinente;
- IV – receber, analisar e remeter ao Conselho Fiscal, para parecer, as prestações de contas do PDDCAS, na forma desta Lei;
- V – constituir Comissão de Execução Financeira.

Art. 6º A Comissão de Execução Financeira será composta por 03 (três) membros:

- I – um conselheiro eleito entre membros do Conselho Comunitário Socioeducativo da Unidade;
- II – um membro de livre indicação, preferencialmente com conhecimentos na área contábil;
- III – um membro escolhido pelo seu dirigente.

Parágrafo único. O mandato do membro da Comissão de Execução Financeira será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.



Art. 7º O Conselho Fiscal será constituído por membros da comunidade e da Unidade beneficiária, devendo ser presidido preferencialmente por um representante da comunidade.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal atuará como órgão de controle e fiscalização do colegiado e será composto de 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes.

Art. 8º Compete ao Conselho Fiscal:

I – fiscalizar as ações e a movimentação financeira, entradas, saídas e aplicação de recursos, emitindo pareceres para posterior apreciação dos órgãos competentes;

II – examinar e aprovar a programação anual, o relatório e a prestação de contas;

III – solicitar aos CCSEs, sempre que se fizerem necessários, esclarecimentos e documentos comprobatórios da receita e despesa.

Art. 9º O mandato do Conselho Fiscal terá a duração de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 10. O Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes – GECRIA – não procederá ao repasse dos recursos financeiros às Unidades, conforme previsto nesta Lei, na forma por ele estabelecida, quando estas:

I – não apresentarem plano de aplicação com aprovação prévia da Gerência do Sistema Socioeducativo;

II – não constituírem o respectivo CCSE;



III – não tiverem procedido à prestação de contas no prazo estabelecido.

Art. 11. Incumbe ao Conselho Comunitário Socioeducativo – CCSE – e à Comissão de Execução Financeira a prestação de contas do total de recursos recebidos à conta do PDDCAS, que será constituída do Demonstrativo Anual da Execução Físico-Financeira, na forma estabelecida pelo Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes, e deverá ser acompanhada de cópia dos documentos necessários à comprovação da aplicação desses recursos.

§ 1º A prestação de contas do PDDCAS será encaminhada ao respectivo Conselho Fiscal, no prazo estabelecido pelo Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes – GECRIA.

§ 2º O Conselho Fiscal, no prazo estabelecido, analisará a prestação de contas e a encaminhará ao GECRIA, acompanhada de parecer acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

§ 3º Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o GECRIA, sob pena de responsabilidade, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

§ 4º A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos, dados ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre a aplicação dos recursos, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 5º A Unidade Executora Própria (UEX) manterá, em boa guarda e organização, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da prestação de contas, os documentos a que se refere o *caput* deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os



recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas Unidades beneficiárias e estará obrigada a disponibilizá-los, sempre que solicitado, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas do Estado – TCE –, ao GECRIA e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo (Controladoria-Geral do Estado – CGE).



§ 6º O Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes – GECRIA – realizará, quando for o caso, nas Unidades, em cada exercício financeiro, auditoria da aplicação dos recursos financeiros repassados através do PDDCAS, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como realizar fiscalização *in loco* ou delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 12. A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PDDCAS é de competência do CF, do GECRIA, do TCE, da CGE e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análises dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 1º Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos originários do PDDCAS poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

§ 2º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao GECRIA, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo, ao Ministério Público e ao TCE irregularidades identificadas na aplicação dos recursos repassados pelo PDDCAS.

§ 3º A fiscalização do GECRIA, do TCE e de todos os órgãos ou entidades estatais envolvidos será deflagrada em conjunto ou isoladamente, em relação às Unidades Executoras Próprias (UEXs), quando for o caso, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos contra estas.



Art. 13. Até a instituição de Unidade Executora Própria (UEx), as Unidades beneficiárias poderão receber e aplicar os recursos por meio de Unidades Executoras do Sistema Socioeducativo.



Art. 14. O Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes encaminhará ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil, proposta de regulamentação desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de _____ de 2014, 126^º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 206 1 08 120 SA
[Handwritten Signature]
1º Secretário